Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 82/97

Objeto: "Dispõe sobre a adoção e disposições da Lei nº. 1.414 / 1.971, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

Autor: Antônio Sousa Sobrinho

Entregue na Secretaria

17- novembro- 1997.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 24/11/97

Aprovado 2ª 24/11/97

Aprovado 3ª 25/11/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em___/___/___

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 17/11/97 Às comissões de L.S.O e C.J.R para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 24/11/97 Aprovado por unanimidade em 1º e 2º votações (art. 181 - P. 3º RI) a pedido do vereador Marcos Didier.

Rubrica

3 - Em ____/____/____ Aprovado por unanimidade em 3ª votação (Art. 98 - P. 3º - RI).

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 82/97

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1447/94, que dispoê sobre a questão Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente."

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Os artigos 3º e 7º,oo parágrafo 1º do 32 e o artigo 41, todos da Lei nº 1447, de 17 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º- São órgãos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar,

Parágrafo único- Vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros, temporários, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil local, sendo:

I- seis (06) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando o Munícipio;

II- seis (06) membros de entidades não governamentais, de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois (02) anos com sede no Município.

& 1º- Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois (02) anos e com sede no Município.

& 2º- A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de dois terços (2/3) das entidades cadastradas no Conselho, em primeira convocação, e com qualquer número delas, em segunda convocação.

& 3º- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

& 4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

& 5º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 32...

& 1º- A remuneração ou gratificação fixada não gera relação de emprego nem direitos para Conselheiro, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o valor dos vencimentos básicos pagos ao Auxiliar de Serviços II do Município de Bom Despacho.

& 2º....

Art.41- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por crime doloso em sentença com trânsito em julgado.

& 1º- O Conselheiro indiciado em inquérito policial, denunciado em processo crime ou responsável por infração administrativa, quando o fato tiver sido praticado contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, será agastado do conselho, até decisão absolutória que não caiba recurso, sem direito a remuneração no período de seu afastamento.

& 2º- A perda do mandato e o afastamento serão decretados pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu Regimento Interno, assegurada ampla defesa."

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 82 /97.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.447/94, QUE DISPÕE SOBRE A QUESTÃO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Povo do Município de Bom Despacho - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º e 7º, o parágrafo 1º do 32 e o artigo 41, todos da Lei Nº 1.447, de 17 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São órgãos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros, temporários, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil local, sendo :

I - seis (06) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando o Município;

II - seis (06) membros de entidades não governamenta
defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e
olescente, em funcionamento no mínimo há dois (02) anos com sede
nicípio.

§ 1º. Os representantes de entidades não governament
rão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defe
omoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente,
cionamento no mínimo há dois (02) anos e com sede no Município.

§ 2º. A assembléia referida no parágrafo anterior t
ibuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conse
presentantes da sociedade civil, com quorum mínimo de dois terços (2
s entidades cadastradas no Conselho, em primeira convocação, e c
alquer número delas, em segunda convocação.

§ 3º. A designação dos membros do Conse
mpreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplen
ercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução apen
r uma vez e por igual período.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada
eresse público relevante e não será remunerada.

Art. 32. ...

§ 1º. A remuneração ou gratificação fixada não g
ação de emprego nem direitos para Conselheiro, não podendo,
nhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o valor
ncimentos básicos pagos ao Auxiliar de Serviços II do Município de B
espacho.

§ 2º. ...

Art. 41. Perderá o mandato o Conselheiro que se ause
ustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas
esmo mandato, ou for condenado por crime doloso em sentença
ânsito em julgado.

§ 1º. O Conselheiro indiciado em inquérito policial, denunciado em processo-crime ou responsável por infração administrativa, quando o fato tiver sido praticado contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, será afastado do Conselho, até decisão absolutória que não caiba recurso, sem direito a remuneração no período de seu afastamento.

§ 2º. A perda do mandato e o afastamento serão decretados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu Regimento Interno, assegurada ampla defesa."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Leite, em 17 de novembro de 1997.

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador.
Vice-Presidente.

Nº

Assunto PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 82/97

Serviço

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.

Nós das Comissoẽs, samos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissoẽs, em 20.11.97

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimaraẽs

Mauro Salviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/

LEI No. 1.447/94

"DA NOVA REDACAO A LEI 1.305, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPOE SOBRE A QUESTAO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE"

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicacão.

Art. 2o. - O atendimento dos direitos da crianca e do adolescente no âmbito do municipio de Bom Despacho, compreende, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - politicas sociais básicas de educacão, saúde, recreacão, esportes, cultura, lazer, profissionalizacão e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da crianca e do adolescente, em condicões de liberdade e dignidade;

II - politicas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - Servicos especiais nos termos desta lei;

Parágrafo Unico - O Municipio destinará recursos e espacos públicos para programacões culturais, esportivas e lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3o. - São orgãos de atendimento aos direitos da crianca e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar

III - Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente;

Lei nº 1.402, de 15 de Março de 1954.

Dispõe sobre a organização e as atribuições da Polícia Judiciária, estabelece normas de processo penal e dá outras providências.

O Povo do Rio Grande do Norte, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 1º - A Polícia Judiciária, exercida pela Polícia Civil, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da legislação em vigor, será regulada por esta Lei.

Art. 2º - A Polícia Judiciária tem por fim:

I - Apurar as infrações penais e a sua autoria;

II - Cumprir as ordens e requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

III - Cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça;

IV - Dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça;

V - Representar acerca da prisão preventiva;

VI - Representar acerca da concessão de fiança, nos casos em que a lei o permitir;

VII - Representar acerca da decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para segurança da aplicação da lei penal;

VIII - Representar acerca da decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para segurança da aplicação da lei penal;

Art. 4o. - O Municipio poderá criar os programas e servicos a que aludem os incisos II e III do art. 2o, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de protecão ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientacão e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocacão familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internacão;

Parágrafo Segundo - Os servicos especiais visam à:

a) prevencão e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploracão, abuso, crueldade, opressão;

b) identificacão e localizacão de pais, criancas e adolescentes desaparecidos;

c) protecão jurídico-social;

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO C.M.D.C.A

Art. 5o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, orgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composicão paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II da Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Ref.: 40. - O Multichip recebeu os programas e
esclarecimentos que solicitou em seu ofício
acima referido.

Diretoria de Classes e do Ensino Municipal

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO C.M.D.C.A.

Art. 6o. - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

II - opinar nas formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2o desta lei;

IV - elaborar o seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e/ou término de mandato;

VI - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990;

XII - fixar critérios de utilização através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

XIV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XV - discutir e sugerir sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO C.M.D.C.A.

Art. 7o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de doze (12) membros, temporários, representando o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil local, além de dois (02) membros de honra, permanentes, sendo:

I - seis (06) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando o Município;

II - seis (06) membros de entidades não governamentais, de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois (02) anos e com sede no município;

III - o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, na qualidade de membro de honra; e

IV - o Juiz de Direito em exercício na Comarca, na qualidade de membro de honra;

Parágrafo Primeiro - Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há dois (02) anos e com sede no município;

XIII - Criação e utilização de multiplos ficheiros de dados ..... 4 jogos

XII - Ficheiros sequenciais e aleatórios, declaração e utilização 50

XIII - Ficheiros de acesso aleatório, declaração e utilização 60

XIV - Ficheiros de acesso sequencial, declaração e utilização 70

XV - Diferenças e semelhanças entre os diferentes tipos de ficheiros 80

Capítulo XIII

Criação e utilização de multiplos ficheiros de dados

Até agora, todos os programas que fizemos, que utilizavam ficheiros de dados, só utilizavam um ficheiro de dados de cada vez. Mas, muitas vezes, é necessário utilizar mais do que um ficheiro de dados ao mesmo tempo. Por exemplo, se quisermos fazer um programa que faça a gestão de uma biblioteca, vamos precisar de um ficheiro de dados com os livros e outro com os leitores. Neste capítulo vamos ver como se pode fazer isto.

XIII.1 - Declaração de ficheiros de dados

Para declarar um ficheiro de dados, temos que utilizar a instrução OPEN. Esta instrução tem a seguinte sintaxe:

OPEN "<nome do ficheiro>" AS #<número do ficheiro>

Em que o número do ficheiro é um número inteiro entre 1 e 15 que vai ser utilizado para referir o ficheiro nas instruções de leitura e escrita.

Por exemplo, se quisermos declarar um ficheiro de dados chamado "livros.dat" e outro chamado "leitores.dat", podemos fazer:

```
OPEN "livros.dat" AS #1
OPEN "leitores.dat" AS #2
```

Depois de declarados os ficheiros, podemos utilizar as instruções de leitura e escrita para ler e escrever dados nos ficheiros.

XIII.2 - Leitura e escrita de dados

Para ler dados de um ficheiro, temos que utilizar a instrução INPUT #. Esta instrução tem a seguinte sintaxe:

INPUT #<número do ficheiro>, <variável>

Em que o número do ficheiro é o número que foi utilizado na instrução OPEN e a variável é a variável onde vamos guardar o dado que vamos ler.

Por exemplo, se quisermos ler um dado do ficheiro "livros.dat" e guardar na variável "titulo$", podemos fazer:

```
INPUT #1, titulo$
```

Para escrever dados num ficheiro, temos que utilizar a instrução PRINT #. Esta instrução tem a seguinte sintaxe:

PRINT #<número do ficheiro>, <variável>

Em que o número do ficheiro é o número que foi utilizado na instrução OPEN e a variável é a variável onde vamos guardar o dado que vamos escrever.

Por exemplo, se quisermos escrever um dado no ficheiro "livros.dat" e guardar na variável "titulo$", podemos fazer:

```
PRINT #1, titulo$
```

XIII.3 - Fecho de ficheiros de dados

Depois de utilizarmos um ficheiro de dados, temos que o fechar. Para isso temos que utilizar a instrução CLOSE. Esta instrução tem a seguinte sintaxe:

CLOSE #<número do ficheiro>

Em que o número do ficheiro é o número que foi utilizado na instrução OPEN.

Por exemplo, se quisermos fechar o ficheiro "livros.dat", podemos fazer:

```
CLOSE #1
```

XIII.4 - Exemplo de utilização de multiplos ficheiros de dados

Vamos agora ver um exemplo de utilização de multiplos ficheiros de dados. Vamos fazer um programa que faça a gestão de uma biblioteca. Vamos precisar de um ficheiro de dados com os livros e outro com os leitores.

```
REM Programa para gestão de uma biblioteca
REM Ficheiros de dados: livros.dat e leitores.dat
REM Variáveis: titulo$, autor$, ano, isbn$, nome$, morada$, telefone$
REM Variáveis: opcao, i, j, k, n, m, x, y, z
REM Variáveis: livros$(100), leitores$(100)
REM Variáveis: livros_emprestados(100), leitores_emprestados(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_data$(100), leitores_emprestados_data$(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor(100), leitores_emprestados_livro(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor_nome$(100), leitores_emprestados_livro_titulo$(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor_morada$(100), leitores_emprestados_livro_autor$(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor_telefone$(100), leitores_emprestados_livro_ano(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor_isbn$(100), leitores_emprestados_livro_isbn$(100)
REM Variáveis: livros_emprestados_leitor_data$(100), leitores_emprestados_livro_data$
```

Parágrafo Segundo - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de dois terços (2/3) das entidades cadastradas no Conselho, em primeira convocação, e com qualquer número delas, em segunda convocação;

Parágrafo Terceiro - A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no parágrafo anterior, será convocada pelo Prefeito Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, através de edital publicado pela imprensa.

Parágrafo Quarto - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quinto - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandado de dois (02) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período;

Parágrafo Sexto - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Art. 8o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de um (01) Presidente, um (01) Vice-Presidente, um (01) Secretário, um (01) Tesoureiro, os quais serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho;

Parágrafo Único - As atribuições, forma de eleição e demais membros do Conselho, serão estabelecidos em regimento interno;

Art. 9o. - São requisitos para o exercício da função de Conselheiro:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no município;

IV - compatibilidade pessoal e laboral para o exercício do encargo;

V - ausência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso, ressalvada a reabilitação;

[illegible]

Art. 10. - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11. - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Crianca e do Adolescente, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional;

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12. - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do adolescente, cumprindo as atribuicões previstas no Estatuto da Crianca e do Adolescente, e mais em leis aplicáveis;

SECAO III

DA COMPOSICAO DO CONSELHO TUTELAR E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 13. - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros efetivos, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleicão;

Art. 14. - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pela comunidade, representada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, através do voto direto e secreto dos Conselheiros efetivos;

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente votará em até cinco nomes, dentre os candidatos habilitados na forma desta lei;

Manutenção, instalação, configuração e suporte técnico de sistemas
e de Informática, especialmente em Desenvolvimento de Sistemas,
Arquitetura e Administração de Redes, Segurança e Auditoria de
Bel. [illegible] Especialista em Direito Público
Bel. [illegible] - Professor Universitário

Art. 15. - As eleições para preenchimento do cargo de membro do Conselho Tutelar serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por Comissão de cinco (05) membros, especialmente designada pelo mesmo Conselho, na forma e com a competência prevista em seu regimento interno, e atendidos os princípios básicos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16. - O processo eleitoral terá início por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A resolução mencionada no artigo, disporá sobre forma de registro de candidatura, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, dia e hora da eleição, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 17. - A candidatura ao Conselho Tutelar será individual e sem vínculo partidário.

Art. 18. - Somente poderá se candidatar a membro do Conselho Tutelar quem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um (21) anos, no momento de registro da candidatura;

III - possuir residência no município;

IV - possuir compatibilidade pessoal e laboral para o exercício do encargo;

V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - não ter sido condenado, através de sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime doloso, ressalvada a reabilitação;

Art. 15º - De existindo mais de candidatos do mesmo
município do Conselho Tutelar, será feita Classificação
Municipal dos Candidatos, a qual será (20) homologada pelo
Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, e
divulgada em seguida pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A classificação dos candidatos
será feita de acordo com a maior votação.

Art. 16º - Os candidatos poderão fazer propaganda
eleitoral através de meios de comunicação, desde que
não atentem contra a ordem pública e a moral.

Art. 17º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante outdoor.

Art. 18º - Fica proibida a propaganda eleitoral
através de rádio, televisão e outros meios de
comunicação, salvo debates.

Art. 19º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a distribuição de folhetos, volantes ou
outros impressos.

Art. 20º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a pichação, inscrição a tinta, fixação de
cartazes, estandartes, faixas ou assemelhados nos
bens públicos e particulares.

Art. 21º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação de qualquer espécie de
propaganda de candidatos mediante publicações de
anúncios ou matérias pagas.

Art. 22º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a realização de showmício, bem como a
apresentação, remunerada ou não, de artistas com o
objetivo de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 23º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a venda de bonés, camisetas, chaveiros e
canetas.

Art. 24º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a confecção, uso, distribuição ou
veiculação de material gráfico, de propaganda
eleitoral, inclusive adesivos.

Art. 25º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a arregimentação de eleitores ou a
realização de comício ou reunião eleitoral, bem como
a propaganda de boca de urna.

Art. 26º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
conceito ou fato ofensivo à honra de candidato, à
sua reputação ou que exponha a vida privada de
candidato, sob pena de multa no valor de 1 (um) a 3
(três) salários mínimos.

Art. 27º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
calúnia, difamação ou injúria contra candidato,
sob pena de multa no valor de 1 (um) a 3 (três)
salários mínimos.

Art. 28º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
notícias falsas ou fatos sabidamente inverídicos
que possam influenciar o eleitorado, sob pena de
multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários
mínimos.

Art. 29º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
notícias falsas ou fatos sabidamente inverídicos
que possam influenciar o eleitorado, sob pena de
multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários
mínimos.

Art. 30º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
notícias falsas ou fatos sabidamente inverídicos
que possam influenciar o eleitorado, sob pena de
multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários
mínimos.

Art. 31º - Fica proibida a propaganda eleitoral
mediante a divulgação, por qualquer meio, de
notícias falsas ou fatos sabidamente inverídicos
que possam influenciar o eleitorado, sob pena de
multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários
mínimos.

Art. 19. - O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, devidamente acompanhado da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Parágrafo Único - O pedido de registro de candidatura será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para processamento;

Art. 20. - Esgotado o prazo para o pedido de registro da candidatura, no primeiro dia útil subsequente a Comissão Eleitoral fará publicar edital na imprensa local, relacionando os nomes dos postulantes, qualificando-os adequadamente.

Parágrafo Único - No mesmo prazo, a Comissão Eleitoral encaminhará ao representante do Ministério Público cópias autenticadas dos pedidos de registros e da documentação;

Art. 21. - Qualquer do povo poderá impugnar o pedido de registro da candidatura por escrito e fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do edital.

Parágrafo Único - Em caso de impugnação do pedido de registro de candidatura, terá o requerente à candidatura o prazo de 05 (cinco) dias para respondê-la, após o qual decidirá a Comissão Eleitoral.

Art. 22. - Terminado o prazo de impugnação e de defesa, caso existente, a Comissão Eleitoral deverá se reunir, através da presença de maioria absoluta de seus membros, para decidir sobre os pedidos de registro e as eventuais impugnações;

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá fixar prazo para que o requerente à candidatura forneça documentos ou informações consideradas necessárias;

Art. 23. - Cada pedido de registro de candidatura será analisado individualmente pela Comissão Eleitoral que, pela unanimidade dos membros presentes, - respeitado o número mínimo de membros, previsto no artigo anterior - decidirá fundamentadamente sobre seu deferimento ou indeferimento, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de impugnação.

Art. 19º - O pedido de cancelamento deverá
ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias
antes do vencimento, mediante requerimento
dirigido ao Presidente do Conselho
Regional, devidamente assinado pelo
profissional ou seu procurador.

Parágrafo único - O pedido de cancelamento
mencionará o motivo alegado e será
acompanhado da Carteira de Identidade
Profissional e da Certidão de Quitação.

Art. 20º - O pedido de cancelamento
[illegible]

Parágrafo Único - Em caso de não se conseguir unanimidade na decisão a respeito do deferimento ou indeferimento do registro da candidatura, pela Comissão Eleitoral, será obrigatório o submetimento do pedido de registro, eventual impugnação e decisão, à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em grau de recurso obrigatório, pela maioria de seus membros, a respeito da manutenção ou reforma da decisão.

Art. 24. - Deferidos os registros, serão publicados na imprensa local os nomes dos candidatos habilitados.

Art. 25. - Contra a decisão da Comissão Eleitoral, quando unânime, ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando por maioria de seus membros, não caberá qualquer recurso administrativo.

Art. 26. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a confecção das cédulas eleitorais com os nomes dos candidatos habilitados.

Art. 27. - Caberá à Comissão Eleitoral receber os votos e, terminada a votação, proceder à imediata apuração, de tudo lavrando-se ata circunstanciada.

Art. 28. - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. - Os cinco (05) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Primeiro - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo Segundo - permanecendo o empate, será considerado eleito aquele que possuir grau mais elevado de instrução.

Parágrafo Terceiro - Decorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

Nome/Razão Social

Número de Referência

Período de Apuração

Data de Vencimento

Valor do Principal

Multa

Juros/Encargos

Valor Total

Código de Receita

Autenticação Bancária

Instruções para o preenchimento do DARF

Este documento deve ser preenchido corretamente para evitar atrasos no pagamento.

Verifique os dados antes de efetuar o pagamento.

Guarde o comprovante de pagamento.

Em caso de dúvidas, consulte a Receita Federal.

Não utilize este documento para outros tributos.

Preencha todos os campos obrigatórios.

Assinatura do Contribuinte

Data: ____/____/____

Observações:

Este DARF foi gerado eletronicamente.

Não é necessário carimbo ou assinatura.

Para consultar a validade, acesse o site da Receita Federal.

Em caso de erro, solicite um novo documento.

Pagamento em atraso sujeito a multa e juros.

Consulte a tabela de códigos de receita.

Utilize o código correto para cada tributo.

Pagamento parcelado não é permitido neste documento.

Para parcelamento, procure uma agência.

Valor mínimo para pagamento: R$ 10,00.

Pagamento em dinheiro, cheque ou débito em conta.

Não aceita cartão de crédito.

Horário de atendimento bancário.

Segunda a sexta-feira, das 10h às 15h.

Feriados nacionais não são dias úteis.

Prazo de vencimento prorrogado para o próximo dia útil.

Comprovante de pagamento válido como recibo.

Guarde por 5 anos para fins de fiscalização.

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Física.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Certidão Negativa de Débitos.

Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Regularidade fiscal perante a Receita Federal.

Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Regularidade fiscal perante o FGTS.

Regularidade fiscal perante a Seguridade Social.

Regularidade fiscal perante a Justiça do Trabalho.

Regularidade fiscal perante a Justiça Federal.

Regularidade fiscal perante a Justiça Estadual.

Regularidade fiscal perante a Justiça Eleitoral.

Regularidade fiscal perante a Justiça Militar.

Regularidade fiscal perante a Justiça Militar Estadual.

Regularidade fiscal perante a Justiça do Distrito Federal.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Territórios.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Estados.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Municípios.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Distritos.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Regiões.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Comarcas.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Varas.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Juízes.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Tribunais.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Conselhos.

Regularidade fiscal perante a Justiça dos Órgãos.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Entidades.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Autarquias.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Fundações.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Empresas Públicas.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Sociedades de Economia Mista.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Agências Reguladoras.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Agências Executivas.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações da Sociedade Civil.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais Civis de Interesse Público.

Regularidade fiscal perante a Justiça das Organizações Civis Sociais

SECAO IV

DO EXERCICIO, DA FUNCAO E DA REMUNERACAO DOS CONSELHEIROS

Art. 30. - Os eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Paragrafo Unico - Os eleitos para o Conselho Tutelar tomarão posse no dia subsequente ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 31. - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá servico relevante, estabelecerá presuncão de idoneidade moral e assegurará os direitos previstos em leis próprias.

Art. 32. - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente fixará a remuneracão ou gratificacão dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à funcão e às peculiaridade locais.

Paragrafo Primeiro - A remuneracão ou gratificacão fixada não gera relacão de emprego nem direitos para com o Municipio, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder o valor dos vencimentos básicos pagos ao Auxiliar de Servico II do Municipio de Bom Despacho.

Paragrafo Segundo - Sendo eleito servidor pública municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneracão, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulacão de funcões e de vencimentos.

Art. 33. - Os recursos necessários à remuneracão dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

SECAO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34. - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

DO EXEMPLO, DA LINHA 3 EM DIANTE DOS COMENTÁRIOS

VERSÃO 1.1

Paragrafo Unico - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relacão à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuacão na Justica da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca;

SECAO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35. - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Paragrafo Unico - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Art. 36. - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 37. - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Paragrafo Unico - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38. - As sessões serão realizadas em dias úteis, a serem estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Primeiro - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões, em horários estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Segundo - Nos recessos estipulados em regimento interno haverá plantões na forma estabelecida para os feriados e fins de semana.

Art. 39. - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalacões e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Estabelecimento de ensino superior

Curso/Departamento

Disciplina

Professor

Ano lectivo

Nome do aluno

Número de aluno

Data

Assinatura do aluno

Assinatura do professor

Observações

Nota final

Nota por extenso

Nota por extenso em letras

Nota por extenso em algarismos

Nota por extenso em letras e algarismos

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras

Nota por extenso em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final em letras e algarismos em numeração romana e árabe em simultâneo com a nota final

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável;

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 41. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença de que não caiba recurso, por crime doloso.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de seu regimento interno, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

SECÇÃO VII

DO CONSELHO DIRECTIVO DO INSTITUTO

Art.º 40.º - O Conselho do Instituto será

1 - presidido por um vereador;

2 - [illegible]

Art.º 41.º - [illegible]

Art.º 42.º - [illegible]

Art.º 43.º - [illegible]

SECÇÃO VIII

DO [illegible]

Art.º 44.º - [illegible]

Art.º 45.º - [illegible]

Art.º 46.º - [illegible]

SECÇÃO IX

DO [illegible]

Art.º 47.º - [illegible]

Art.º 48.º - [illegible]

Art.º 49.º - [illegible]

SECÇÃO X

DO [illegible]

Art.º 50.º - [illegible]

Art.º 51.º - [illegible]

Art.º 52.º - [illegible]

SECÇÃO XI

DO [illegible]

Art.º 53.º - [illegible]

Art.º 54.º - [illegible]

Art.º 55.º - [illegible]

SECÇÃO XII

DO [illegible]

Art.º 56.º - [illegible]

Art.º 57.º - [illegible]

Art.º 58.º - [illegible]

SECÇÃO XIII

DO [illegible]

Art.º 59.º - [illegible]

Art.º 60.º - [illegible]

Art.º 61.º - [illegible]

SECÇÃO XIV

DO [illegible]

Art.º 62.º - [illegible]

Art.º 63.º - [illegible]

Art.º 64.º - [illegible]

SECÇÃO XV

DO [illegible]

Art.º 65.º - [illegible]

Art.º 66.º - [illegible]

Art.º 67.º - [illegible]

SECÇÃO XVI

DO [illegible]

Art.º 68.º - [illegible]

Art.º 69.º - [illegible]

Art.º 70.º - [illegible]

SECÇÃO XVII

DO [illegible]

Art.º 71.º - [illegible]

Art.º 72.º - [illegible]

Art.º 73.º - [illegible]

SECÇÃO XVIII

DO [illegible]

Art.º 74.º - [illegible]

Art.º 75.º - [illegible]

Art.º 76.º - [illegible]

SECÇÃO XIX

DO [illegible]

Art.º 77.º - [illegible]

Art.º 78.º - [illegible]

Art.º 79.º - [illegible]

SECÇÃO XX

DO [illegible]

Art.º 80.º - [illegible]

Art.º 81.º - [illegible]

Art.º 82.º - [illegible]

SECÇÃO XXI

DO [illegible]

Art.º 83.º - [illegible]

Art.º 84.º - [illegible]

Art.º 85.º - [illegible]

SECÇÃO XXII

DO [illegible]

Art.º 86.º - [illegible]

Art.º 87.º - [illegible]

Art.º 88.º - [illegible]

SECÇÃO XXIII

DO [illegible]

Art.º 89.º - [illegible]

Art.º 90.º - [illegible]

Art.º 91.º - [illegible]

SECÇÃO XXIV

DO [illegible]

Art.º 92.º - [illegible]

Art.º 93.º - [illegible]

Art.º 94.º - [illegible]

SECÇÃO XXV

DO [illegible]

Art.º 95.º - [illegible]

Art.º 96.º - [illegible]

Art.º 97.º - [illegible]

SECÇÃO XXVI

DO [illegible]

Art.º 98.º - [illegible]

Art.º 99.º - [illegible]

Art.º 100.º - [illegible]

SECÇÃO XXVII

DO [illegible]

Art.º 101.º - [illegible]

Art.º 102.º - [illegible]

Art.º 103.º - [illegible]

SECÇÃO XXVIII

DO [illegible]

Art.º 104.º - [illegible]

Art.º 105.º - [illegible]

Art.º 106.º - [illegible]

SECÇÃO XXIX

DO [illegible]

Art.º 107.º - [illegible]

Art.º 108.º - [illegible]

Art.º 109.º - [illegible]

SECÇÃO XXX

DO [illegible]

Art.º 110.º - [illegible]

Art.º 111.º - [illegible]

Art.º 112.º - [illegible]

SECÇÃO XXXI

DO [illegible]

Art.º 113.º - [illegible]

Art.º 114.º - [illegible]

Art.º 115.º - [illegible]

SECÇÃO XXXII

DO [illegible]

Art.º 116.º - [illegible]

Art.º 117.º - [illegible]

Art.º 118.º - [illegible]

SECÇÃO XXXIII

DO [illegible]

Art.º 119.º - [illegible]

Art.º 120.º - [illegible]

Art.º 121.º - [illegible]

SECÇÃO XXXIV

DO [illegible]

Art.º 122.º - [illegible]

Art.º 123.º - [illegible]

Art.º 124.º - [illegible]

SECÇÃO XXXV

DO [illegible]

Art.º 125.º - [illegible]

Art.º 126.º - [illegible]

Art.º 127.º - [illegible]

SECÇÃO XXXVI

DO [illegible]

Art.º 128.º - [illegible]

Art.º 129.º - [illegible]

Art.º 130.º - [illegible]

SECÇÃO XXXVII

DO [illegible]

Art.º 131.º - [illegible]

Art.º 132.º - [illegible]

Art.º 133.º - [illegible]

SECÇÃO XXXVIII

DO [illegible]

Art.º 134.º - [illegible]

Art.º 135.º - [illegible]

Art.º 136.º - [illegible]

SECÇÃO XXXIX

DO [illegible]

Art.º 137.º - [illegible]

Art.º 138.º - [illegible]

Art.º 139.º - [illegible]

SECÇÃO XL

DO [illegible]

Art.º 140.º - [illegible]

Art.º 141.º - [illegible]

Art.º 142.º - [illegible]

SECÇÃO XLI

DO [illegible]

Art.º 143.º - [illegible]

Art.º 144.º - [illegible]

Art.º 145.º - [illegible]

SECÇÃO XLII

DO [illegible]

Art.º 146.º - [illegible]

Art.º 147.º - [illegible]

Art.º 148.º - [illegible]

SECÇÃO XLIII

DO [illegible]

Art.º 149.º - [illegible]

Art.º 150.º - [illegible]

Art.º 151.º - [illegible]

SECÇÃO XLIV

DO [illegible]

Art.º 152.º - [illegible]

Art.º 153.º - [illegible]

Art.º 154.º - [illegible]

SECÇÃO XLV

DO [illegible]

Art.º 155.º - [illegible]

Art.º 156.º - [illegible]

Art.º 157.º - [illegible]

SECÇÃO XLVI

DO [illegible]

Art.º 158.º - [illegible]

Art.º 159.º - [illegible]

Art.º 160.º - [illegible]

SECÇÃO XLVII

DO [illegible]

Art.º 161.º - [illegible]

Art.º 162.º - [illegible]

Art.º 163.º - [illegible]

SECÇÃO XLVIII

DO [illegible]

Art.º 164.º - [illegible]

Art.º 165.º - [illegible]

Art.º 166.º - [illegible]

SECÇÃO XLIX

DO [illegible]

Art.º 167.º - [illegible]

Art.º 168.º - [illegible]

Art.º 169.º - [illegible]

SECÇÃO L

DO [illegible]

Art.º 170.º - [illegible]

Art.º 171.º - [illegible]

Art.º 172.º - [illegible]

SECÇÃO LI

DO [illegible]

Art.º 173.º - [illegible]

Art.º 174.º - [illegible]

Art.º 175.º - [illegible]

SECÇÃO LII

DO [illegible]

Art.º 176.º - [illegible]

Art.º 177.º - [illegible]

Art.º 178.º - [illegible]

SECÇÃO LIII

DO [illegible]

Art.º 179.º - [illegible]

Art.º 180.º - [illegible]

Art.º 181.º - [illegible]

SECÇÃO LIV

DO [illegible]

Art.º 182.º - [illegible]

Art.º 183.º - [illegible]

Art.º 184.º - [illegible]

SECÇÃO LV

DO [illegible]

Art.º 185.º - [illegible]

Art.º 186.º - [illegible]

Art.º 187.º - [illegible]

SECÇÃO LVI

DO [illegible]

Art.º 188.º - [illegible]

Art.º 189.º - [illegible]

Art.º 190.º - [illegible]

SECÇÃO LVII

DO [illegible]

Art.º 191.º - [illegible]

Art.º 192.º - [illegible]

Art.º 193.º - [illegible]

SECÇÃO LVIII

DO [illegible]

Art.º 194.º - [illegible]

Art.º 195.º - [illegible]

Art.º 196.º - [illegible]

SECÇÃO LIX

DO [illegible]

Art.º 197.º - [illegible]

Art.º 198.º - [illegible]

Art.º 199.º - [illegible]

SECÇÃO LX

DO [illegible]

Art.º 200.º - [illegible]

Art.º 201.º - [illegible]

Art.º 202.º - [illegible]

SECÇÃO LXI

DO [illegible]

Art.º 203.º - [illegible]

Art.º 204.º - [illegible]

Art.º 205.º - [illegible]

SECÇÃO LXII

DO [illegible]

Art.º 206.º - [illegible]

Art.º 207.º - [illegible]

Art.º 208.º - [illegible]

SECÇÃO LXIII

DO [illegible]

Art.º 209.º - [illegible]

Art.º 210.º - [illegible]

Art.º 211.º - [illegible]

SECÇÃO LXIV

DO [illegible]

Art.º 212.º - [illegible]

Art.º 213.º - [illegible]

Art.º 214.º - [illegible]

SECÇÃO LXV

DO [illegible]

Art.º 215.º - [illegible]

Art.º 216.º - [illegible]

Art.º 217.º - [illegible]

SECÇÃO LXVI

DO [illegible]

Art.º 218.º - [illegible]

Art.º 219.º - [illegible]

Art.º 220.º - [illegible]

SECÇÃO LXVII

DO [illegible]

Art.º 221.º - [illegible]

Art.º 222.º - [illegible]

Art.º 223.º - [illegible]

SECÇÃO LXVIII

DO [illegible]

Art.º 224.º - [illegible]

Art.º 225.º - [illegible]

Art.º 226.º - [illegible]

SECÇÃO LXIX

DO [illegible]

Art.º 227.º - [illegible]

Art.º 228.º - [illegible]

Art.º 229.º - [illegible]

SECÇÃO LXX

DO [illegible]

Art.º 230.º - [illegible]

Art.º 231.º - [illegible]

Art.º 232.º - [illegible]

SECÇÃO LXXI

DO [illegible]

Art.º 233.º - [illegible]

Art.º 234.º - [illegible]

Art.º 235.º - [illegible]

SECÇÃO LXXII

DO [illegible]

Art.º 236.º - [illegible]

Art.º 237.º - [illegible]

Art.º 238.º - [illegible]

SECÇÃO LXXIII

DO [illegible]

Art.º 239.º - [illegible]

Art.º 240.º - [illegible]

Art.º 241.º - [illegible]

SECÇÃO LXXIV

DO [illegible]

Art.º 242.º - [illegible]

Art.º 243.º - [illegible]

Art.º 244.º - [illegible]

SECÇÃO LXXV

DO [illegible]

Art.º 245.º - [illegible]

Art.º 246.º - [illegible]

Art.º 247.º - [illegible]

SECÇÃO LXXVI

DO [illegible]

Art.º 248.º - [illegible]

Art.º 249.º - [illegible]

Art.º 250.º - [illegible]

SECÇÃO LXXVII

DO [illegible]

Art.º 251.º - [illegible]

Art.º 252.º - [illegible]

Art.º 253.º - [illegible]

SECÇÃO LXXVIII

DO [illegible]

Art.º 254.º - [illegible]

Art.º 255.º - [illegible]

Art.º 256.º - [illegible]

SECÇÃO LXXIX

DO [illegible]

Art.º 257.º - [illegible]

Art.º 258.º - [illegible]

Art.º 259.º - [illegible]

SECÇÃO LXXX

DO [illegible]

Art.º 260.º - [illegible]

Art.º 261.º - [illegible]

Art.º 262.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXI

DO [illegible]

Art.º 263.º - [illegible]

Art.º 264.º - [illegible]

Art.º 265.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXII

DO [illegible]

Art.º 266.º - [illegible]

Art.º 267.º - [illegible]

Art.º 268.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXIII

DO [illegible]

Art.º 269.º - [illegible]

Art.º 270.º - [illegible]

Art.º 271.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXIV

DO [illegible]

Art.º 272.º - [illegible]

Art.º 273.º - [illegible]

Art.º 274.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXV

DO [illegible]

Art.º 275.º - [illegible]

Art.º 276.º - [illegible]

Art.º 277.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXVI

DO [illegible]

Art.º 278.º - [illegible]

Art.º 279.º - [illegible]

Art.º 280.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXVII

DO [illegible]

Art.º 281.º - [illegible]

Art.º 282.º - [illegible]

Art.º 283.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXVIII

DO [illegible]

Art.º 284.º - [illegible]

Art.º 285.º - [illegible]

Art.º 286.º - [illegible]

SECÇÃO LXXXIX

DO [illegible]

Art.º 287.º - [illegible]

Art.º 288.º - [illegible]

Art.º 289.º - [illegible]

SECÇÃO XC

DO [illegible]

Art.º 290.º - [illegible]

Art.º 291.º - [illegible]

Art.º 292.º - [illegible]

SECÇÃO XCI

DO [illegible]

Art.º 293.º - [illegible]

Art.º 294.º - [illegible]

Art.º 295.º - [illegible]

SECÇÃO XCII

DO [illegible]

Art.º 296.º - [illegible]

Art.º 297.º - [illegible]

Art.º 298.º - [illegible]

SECÇÃO XCIII

DO [illegible]

Art.º 299.º - [illegible]

Art.º 300.º - [illegible]

Art.º 301.º - [illegible]

SECÇÃO XCIV

DO [illegible]

Art.º 302.º - [illegible]

Art.º 303.º - [illegible]

Art.º 304.º - [illegible]

SECÇÃO XCV

DO [illegible]

Art.º 305.º - [illegible]

Art.º 306.º - [illegible]

Art.º 307.º - [illegible]

SECÇÃO XCVI

DO [illegible]

Art.º 308.º - [illegible]

Art.º 309.º - [illegible]

Art.º 310.º - [illegible]

SECÇÃO XCVII

DO [illegible]

Art.º 311.º - [illegible]

Art.º 312.º - [illegible]

Art.º 313.º - [illegible]

SECÇÃO XCVIII

DO [illegible]

Art.º 314.º - [illegible]

Art.º 315.º - [illegible]

Art.º 316.º - [illegible]

SECÇÃO XCIX

DO [illegible]

Art.º 317.º - [illegible]

Art.º 318.º - [illegible]

Art.º 319.º - [illegible]

SECÇÃO C

DO [illegible]

Art.º 320.º - [illegible]

Art.º 321.º - [illegible]

Art.º 322.º - [illegible]

SECÇÃO CI

DO [illegible]

Art.º 323.º - [illegible]

Art.º 324.º - [illegible]

Art.º 325.º - [illegible]

SECÇÃO CII

DO [illegible]

Art.º 326.º - [illegible]

Art.º 327.º - [illegible]

Art.º 328.º - [illegible]

SECÇÃO CIII

DO [illegible]

Art.º 329.º - [illegible]

Art.º 330.º - [illegible]

Art.º 331.º - [illegible]

SECÇÃO CIV

DO [illegible]

Art.º 332.º - [illegible]

Art.º 333.º - [illegible]

Art.º 334.º - [illegible]

SECÇÃO CV

DO [illegible]

Art.º 335.º - [illegible]

Art.º 336.º - [illegible]

Art.º 337.º - [illegible]

SECÇÃO CVI

DO [illegible]

Art.º 338.º - [illegible]

Art.º 339.º - [illegible]

Art.º 340.º - [illegible]

SECÇÃO CVII

DO [illegible]

Art.º 341.º - [illegible]

Art.º 342.º - [illegible]

Art.º 343.º - [illegible]

SECÇÃO CVIII

DO [illegible]

Art.º 344.º - [illegible]

Art.º 345.º - [illegible]

Art.º 346.º - [illegible]

SECÇÃO CIX

DO [illegible]

Art.º 347.º - [illegible]

Art.º 348.º - [illegible]

Art.º 349.º - [illegible]

SECÇÃO CX

DO [illegible]

Art.º 350.º - [illegible]

Art.º 351.º - [illegible]

Art.º 352.º - [illegible]

SECÇÃO CXI

DO [illegible]

Art.º 353.º - [illegible]

Art.º 354.º - [illegible]

Art.º 355.º - [illegible]

SECÇÃO CXII

DO [illegible]

Art.º 356.º - [illegible]

Art.º 357.º - [illegible]

Art.º 358.º - [illegible]

SECÇÃO CXIII

DO [illegible]

Art.º 359.º - [illegible]

Art.º 360.º - [illegible]

Art.º 361.º - [illegible]

SECÇÃO CXIV

DO [illegible]

Art.º 362.º - [illegible]

Art.º 363.º - [illegible]

Art.º 364.º - [illegible]

SECÇÃO CXV

DO [illegible]

Art.º 365.º - [illegible]

Art.º 366.º - [illegible]

Art.º 367.º - [illegible]

SECÇÃO CXVI

DO [illegible]

Art.º 368.º - [illegible]

Art.º 369.º - [illegible]

Art.º 370.º - [illegible]

SECÇÃO CXVII

DO [illegible]

Art.º 371.º - [illegible]

Art.º 372.º - [illegible]

Art.º 373.º - [illegible]

SECÇÃO CXVIII

DO [illegible]

Art.º 374.º - [illegible]

Art.º 375.º - [illegible]

Art.º 376.º - [illegible]

SECÇÃO CXIX

DO [illegible]

Art.º 377.º - [illegible]

Art.º 378.º - [illegible]

Art.º 379.º - [illegible]

SECÇÃO CXX

DO [illegible]

Art.º 380.º - [illegible]

Art.º 381.º - [illegible]

Art.º 382.º - [illegible]

SECÇÃO CXXI

DO [illegible]

Art.º 383.º - [illegible]

Art.º 384.º - [illegible]

Art.º 385.º - [illegible]

SECÇÃO CXXII

DO [illegible]

Art.º 386.º - [illegible]

Art.º 387.º - [illegible]

Art.º 388.º - [illegible]

SECÇÃO CXXIII

DO [illegible]

Art.º 389.º - [illegible]

Art.º 390.º - [illegible]

Art.º 391.º - [illegible]

SECÇÃO CXXIV

DO [illegible]

Art.º 392.º - [illegible]

Art.º 393.º - [illegible]

Art.º 394.º - [illegible]

SECÇÃO CXXV

DO [illegible]

Art.º 395.º - [illegible]

Art.º 396.º - [illegible]

Art.º 397.º - [illegible]

SECÇÃO CXXVI

DO [illegible]

Art.º 398.º - [illegible]

Art.º 399.º - [illegible]

Art.º 400.º - [illegible]

SECÇÃO CXXVII

DO [illegible]

Art.º 401.º - [illegible]

Art.º 402.º - [illegible]

Art.º 403.º - [illegible]

SECÇÃO CXXVIII

DO [illegible]

Art.º 404.º - [illegible]

Art.º 405.º - [illegible]

Art.º 406.º - [illegible]

SECÇÃO CXXIX

DO [illegible]

Art.º 407.º - [illegible]

Art.º 408.º - [illegible]

Art.º 409.º - [illegible]

SECÇÃO CXXX

DO [illegible]

Art.º 410.º - [illegible]

Art.º 411.º - [illegible]

Art.º 412.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXI

DO [illegible]

Art.º 413.º - [illegible]

Art.º 414.º - [illegible]

Art.º 415.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXII

DO [illegible]

Art.º 416.º - [illegible]

Art.º 417.º - [illegible]

Art.º 418.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXIII

DO [illegible]

Art.º 419.º - [illegible]

Art.º 420.º - [illegible]

Art.º 421.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXIV

DO [illegible]

Art.º 422.º - [illegible]

Art.º 423.º - [illegible]

Art.º 424.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXV

DO [illegible]

Art.º 425.º - [illegible]

Art.º 426.º - [illegible]

Art.º 427.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXVI

DO [illegible]

Art.º 428.º - [illegible]

Art.º 429.º - [illegible]

Art.º 430.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXVII

DO [illegible]

Art.º 431.º - [illegible]

Art.º 432.º - [illegible]

Art.º 433.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXVIII

DO [illegible]

Art.º 434.º - [illegible]

Art.º 435.º - [illegible]

Art.º 436.º - [illegible]

SECÇÃO CXXXIX

DO [illegible]

Art.º 437.º - [illegible]

Art.º 438.º - [illegible]

Art.º 439.º - [illegible]

SECÇÃO CXL

DO [illegible]

Art.º 440.º - [illegible]

Art.º 441.º - [illegible]

Art.º 442.º - [illegible]

SECÇÃO CXLI

DO [illegible]

Art.º 443.º - [illegible]

Art.º 444.º - [illegible]

Art.º 445.º - [illegible]

SECÇÃO CXLII

DO [illegible]

Art.º 446.º - [illegible]

Art.º 447.º - [illegible]

Art.º 448.º - [illegible]

SECÇÃO CXLIII

DO [illegible]

Art.º 449.º - [illegible]

Art.º 450.º - [illegible]

Art.º 451.º - [illegible]

SECÇÃO CXLIV

DO [illegible]

Art.º 452.º - [illegible]

Art.º 453.º - [illegible]

Art.º 454.º - [illegible]

SECÇÃO CXLV

DO [illegible]

Art.º 455.º - [illegible]

Art.º 456.º - [illegible]

Art.º 457.º - [illegible]

SECÇÃO CXLVI

DO [illegible]

Art.º 458.º - [illegible]

Art.º 459.º - [illegible]

Art.º 460.º - [illegible]

SECÇÃO CXLVII

DO [illegible]

Art.º 461.º - [illegible]

Art.º 462.º - [illegible]

Art.º 463.º - [illegible]

SECÇÃO CXLVIII

DO [illegible]

Art.º 464.º - [illegible]

Art.º 465.º - [illegible]

Art.º 466.º - [illegible]

SECÇÃO CXLIX

DO [illegible]

Art.º 467.º - [illegible]

Art.º 468.º - [illegible]

Art.º 469.º - [illegible]

SECÇÃO CL

DO [illegible]

Art.º 470.º - [illegible]

Art.º 471.º - [illegible]

Art.º 472.º - [illegible]

SECÇÃO CLI

DO [illegible]

Art.º 473.º - [illegible]

Art.º 474.º - [illegible]

Art.º 475.º - [illegible]

SECÇÃO CLII

DO [illegible]

Art.º 476.º - [illegible]

Art.º 477.º - [illegible]

Art.º 478.º - [illegible]

SECÇÃO CLIII

DO [illegible]

Art.º 479.º - [illegible]

Art.º 480.º - [illegible]

Art.º 481.º - [illegible]

SECÇÃO CLIV

DO [illegible]

Art.º 482.º - [illegible]

Art.º 483.º - [illegible]

Art.º 484.º - [illegible]

SECÇÃO CLV

DO [illegible]

Art.º 485.º - [illegible]

Art.º 486.º - [illegible]

Art.º 487.º - [illegible]

SECÇÃO CLVI

DO [illegible]

Art.º 488.º - [illegible]

Art.º 489.º - [illegible]

Art.º 490.º - [illegible]

SECÇÃO CLVII

DO [illegible]

Art.º 491.º - [illegible]

Art.º 492.º - [illegible]

Art.º 493.º - [illegible]

SECÇÃO CLVIII

DO [illegible]

Art.º 494.º - [illegible]

Art.º 495.º - [illegible]

Art.º 496.º - [illegible]

SECÇÃO CLIX

DO [illegible]

Art.º 497.º - [illegible]

Art.º 498.º - [illegible]

Art.º 499.º - [illegible]

SECÇÃO CLX

DO [illegible]

Art.º 500.º - [illegible]

Art.º 501.º - [illegible]

Art.º 502.º - [illegible]

SECÇÃO CLXI

DO [illegible]

Art.º 503.º - [illegible]

Art.º 504.º - [illegible]

Art.º 505.º - [illegible]

SECÇÃO CLXII

DO [illegible]

Art.º 506.º - [illegible]

Art.º 507.º - [illegible]

Art.º 508.º - [illegible]

SECÇÃO CLXIII

DO [illegible]

Art.º 509.º - [illegible]

Art.º 510.º - [illegible]

Art.º 511.º - [illegible]

SECÇÃO CLXIV

DO [illegible]

Art.º 512.º - [illegible]

Art.º 513.º - [illegible]

Art.º 514.º - [illegible]

SECÇÃO CLXV

DO [illegible]

Art.º 515.º - [illegible]

Art.º 516.º - [illegible]

Art.º 517.º - [illegible]

SECÇÃO CLXVI

DO [illegible]

Art.º 518.º - [illegible]

Art.º 519.º - [illegible]

Art.º 520.º - [illegible]

SECÇÃO CLXVII

DO [illegible]

Art.º 521.º - [illegible]

Art.º 522.º - [illegible]

Art.º 523.º - [illegible]

SECÇÃO CLXVIII

DO [illegible]

Art.º 524.º - [illegible]

Art.º 525.º - [illegible]

Art.º 526.º - [illegible]

SECÇÃO CLXIX

DO [illegible]

Art.º 527.º - [illegible]

Art.º 528.º - [illegible]

Art.º 529.º - [illegible]

SECÇÃO CLXX

DO [illegible]

Art.º 530.º - [illegible]

Art.º 531.º - [illegible]

Art.º 532.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXI

DO [illegible]

Art.º 533.º - [illegible]

Art.º 534.º - [illegible]

Art.º 535.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXII

DO [illegible]

Art.º 536.º - [illegible]

Art.º 537.º - [illegible]

Art.º 538.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXIII

DO [illegible]

Art.º 539.º - [illegible]

Art.º 540.º - [illegible]

Art.º 541.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXIV

DO [illegible]

Art.º 542.º - [illegible]

Art.º 543.º - [illegible]

Art.º 544.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXV

DO [illegible]

Art.º 545.º - [illegible]

Art.º 546.º - [illegible]

Art.º 547.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXVI

DO [illegible]

Art.º 548.º - [illegible]

Art.º 549.º - [illegible]

Art.º 550.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXVII

DO [illegible]

Art.º 551.º - [illegible]

Art.º 552.º - [illegible]

Art.º 553.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXVIII

DO [illegible]

Art.º 554.º - [illegible]

Art.º 555.º - [illegible]

Art.º 556.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXIX

DO [illegible]

Art.º 557.º - [illegible]

Art.º 558.º - [illegible]

Art.º 559.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXX

DO [illegible]

Art.º 560.º - [illegible]

Art.º 561.º - [illegible]

Art.º 562.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXI

DO [illegible]

Art.º 563.º - [illegible]

Art.º 564.º - [illegible]

Art.º 565.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXII

DO [illegible]

Art.º 566.º - [illegible]

Art.º 567.º - [illegible]

Art.º 568.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXIII

DO [illegible]

Art.º 569.º - [illegible]

Art.º 570.º - [illegible]

Art.º 571.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXIV

DO [illegible]

Art.º 572.º - [illegible]

Art.º 573.º - [illegible]

Art.º 574.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXV

DO [illegible]

Art.º 575.º - [illegible]

Art.º 576.º - [illegible]

Art.º 577.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXVI

DO [illegible]

Art.º 578.º - [illegible]

Art.º 579.º - [illegible]

Art.º 580.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXVII

DO [illegible]

Art.º 581.º - [illegible]

Art.º 582.º - [illegible]

Art.º 583.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXVIII

DO [illegible]

Art.º 584.º - [illegible]

Art.º 585.º - [illegible]

Art.º 586.º - [illegible]

SECÇÃO CLXXXIX

DO [illegible]

Art.º 587.º - [illegible]

Art.º 588.º - [illegible]

Art.º 589.º - [illegible]

SECÇÃO CXC

DO [illegible]

Art.º 590.º - [illegible]

Art.º 591.º - [illegible]

Art.º 592.º - [illegible]

SECÇÃO CXCI

DO [illegible]

Art.º 593.º - [illegible]

Art.º 594.º - [illegible]

Art.º 595.º - [illegible]

SECÇÃO CXCII

DO [illegible]

Art.º 596.º - [illegible]

Art.º 597.º - [illegible]

Art.º 598.º - [illegible]

SECÇÃO CXCIII

DO [illegible]

Art.º 599.º - [illegible]

Art.º 600.º - [illegible]

Art.º 601.º - [illegible]

SECÇÃO CXCIV

DO [illegible]

Art.º 602.º - [illegible]

Art.º 603.º - [illegible]

Art.º 604.º - [illegible]

SECÇÃO CXCV

DO [illegible]

Art.º 605.º - [illegible]

Art.º 606.º - [illegible]

Art.º 607.º - [illegible]

SECÇÃO CXCVI

DO [illegible]

Art.º 608.º - [illegible]

Art.º 609.º - [illegible]

Art.º 610.º - [illegible]

SECÇÃO CXCVII

DO [illegible]

Art.º 611.º - [illegible]

Art.º 612.º - [illegible]

Art.º 613.º - [illegible]

SECÇÃO CXCVIII

DO [illegible]

Art.º 614.º - [illegible]

Art.º 615.º - [illegible]

Art.º 616.º - [illegible]

SECÇÃO CXCIX

DO [illegible]

Art.º 617.º - [illegible]

Art.º 618.º - [illegible]

Art.º 619.º - [illegible]

SECÇÃO CC

DO [illegible]

Art.º 620.º - [illegible]

Art.º 621.º - [illegible]

Art.º 622.º - [illegible]

SECÇÃO CCI

DO [illegible]

Art.º 623.º - [illegible]

Art.º 624.º - [illegible]

Art.º 625.º - [illegible]

SECÇÃO CCII

DO [illegible]

Art.º 626.º - [illegible]

Art.º 627.º - [illegible]

Art.º 628.º - [illegible]

SECÇÃO CCIII

DO [illegible]

Art.º 629.º - [illegible]

Art.º 630.º - [illegible]

Art.º 631.º - [illegible]

SECÇÃO CCIV

DO [illegible]

Art.º 632.º - [illegible]

Art.º 633.º - [illegible]

Art.º 634.º - [illegible]

SECÇÃO CCV

DO [illegible]

Art.º 635.º - [illegible]

Art.º 636.º - [illegible]

Art.º 637.º - [illegible]

SECÇÃO CCVI

DO [illegible]

Art.º 638.º - [illegible]

Art.º 639.º - [illegible]

Art.º 640.º - [illegible]

SECÇÃO CCVII

DO [illegible]

Art.º 641.º - [illegible]

Art.º 642.º - [illegible]

Art.º 643.º - [illegible]

SECÇÃO CCVIII

DO [illegible]

Art.º 644.º - [illegible]

Art.º 645.º - [illegible]

Art.º 646.º - [illegible]

SECÇÃO CCIX

DO [illegible]

Art.º 647.º - [illegible]

Art.º 648.º - [illegible]

Art.º 649.º - [illegible]

SECÇÃO CCX

DO [illegible]

Art.º 650.º - [illegible]

Art.º 651.º - [illegible]

Art.º 652.º - [illegible]

SECÇÃO CCXI

DO [illegible]

Art.º 653.º - [illegible]

Art.º 654.º - [illegible]

Art.º 655.º - [illegible]

SECÇÃO CCXII

DO [illegible]

Art.º 656.º - [illegible]

Art.º 657.º - [illegible]

Art.º 658.º - [illegible]

SECÇÃO CCXIII

DO [illegible]

Art.º 659.º - [illegible]

Art.º 660.º - [illegible]

Art.º 661.º - [illegible]

SECÇÃO CCXIV

DO [illegible]

Art.º 662.º - [illegible]

Art.º 663.º - [illegible]

Art.º 664.º - [illegible]

SECÇÃO CCXV

DO [illegible]

Art.º 665.º - [illegible]

Art.º 666.º - [illegible]

Art.º 667.º - [illegible]

SECÇÃO CCXVI

DO [illegible]

Art.º 668.º - [illegible]

Art.º 669.º - [illegible]

Art.º 670.º - [illegible]

SECÇÃO CCXVII

DO [illegible]

Art.º 671.º - [illegible]

Art.º 672.º - [illegible]

Art.º 673.º - [illegible]

SECÇÃO CCXVIII

DO [illegible]

Art.º 674.º - [illegible]

Art.º 675.º - [illegible]

Art.º 676.º - [illegible]

SECÇÃO CCXIX

DO [illegible]

Art.º 677.º - [illegible]

Art.º 678.º - [illegible]

Art.º 679.º - [illegible]

SECÇÃO CCXX

DO [illegible]

Art.º 680.º - [illegible]

Art.º 681.º - [illegible]

Art.º 682.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXI

DO [illegible]

Art.º 683.º - [illegible]

Art.º 684.º - [illegible]

Art.º 685.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXII

DO [illegible]

Art.º 686.º - [illegible]

Art.º 687.º - [illegible]

Art.º 688.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXIII

DO [illegible]

Art.º 689.º - [illegible]

Art.º 690.º - [illegible]

Art.º 691.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXIV

DO [illegible]

Art.º 692.º - [illegible]

Art.º 693.º - [illegible]

Art.º 694.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXV

DO [illegible]

Art.º 695.º - [illegible]

Art.º 696.º - [illegible]

Art.º 697.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXVI

DO [illegible]

Art.º 698.º - [illegible]

Art.º 699.º - [illegible]

Art.º 700.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXVII

DO [illegible]

Art.º 701.º - [illegible]

Art.º 702.º - [illegible]

Art.º 703.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXVIII

DO [illegible]

Art.º 704.º - [illegible]

Art.º 705.º - [illegible]

Art.º 706.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXIX

DO [illegible]

Art.º 707.º - [illegible]

Art.º 708.º - [illegible]

Art.º 709.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXX

DO [illegible]

Art.º 710.º - [illegible]

Art.º 711.º - [illegible]

Art.º 712.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXI

DO [illegible]

Art.º 713.º - [illegible]

Art.º 714.º - [illegible]

Art.º 715.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXII

DO [illegible]

Art.º 716.º - [illegible]

Art.º 717.º - [illegible]

Art.º 718.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXIII

DO [illegible]

Art.º 719.º - [illegible]

Art.º 720.º - [illegible]

Art.º 721.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXIV

DO [illegible]

Art.º 722.º - [illegible]

Art.º 723.º - [illegible]

Art.º 724.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXV

DO [illegible]

Art.º 725.º - [illegible]

Art.º 726.º - [illegible]

Art.º 727.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXVI

DO [illegible]

Art.º 728.º - [illegible]

Art.º 729.º - [illegible]

Art.º 730.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXVII

DO [illegible]

Art.º 731.º - [illegible]

Art.º 732.º - [illegible]

Art.º 733.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXVIII

DO [illegible]

Art.º 734.º - [illegible]

Art.º 735.º - [illegible]

Art.º 736.º - [illegible]

SECÇÃO CCXXXIX

DO [illegible]

Art.º 737.º - [illegible]

Art.º 738.º - [illegible]

Art.º 739.º - [illegible]

SECÇÃO CCXL

DO [illegible]

Art.º 740.º - [illegible]

Art.º 741.º - [illegible]

Art.º 742.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLI

DO [illegible]

Art.º 743.º - [illegible]

Art.º 744.º - [illegible]

Art.º 745.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLII

DO [illegible]

Art.º 746.º - [illegible]

Art.º 747.º - [illegible]

Art.º 748.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLIII

DO [illegible]

Art.º 749.º - [illegible]

Art.º 750.º - [illegible]

Art.º 751.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLIV

DO [illegible]

Art.º 752.º - [illegible]

Art.º 753.º - [illegible]

Art.º 754.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLV

DO [illegible]

Art.º 755.º - [illegible]

Art.º 756.º - [illegible]

Art.º 757.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLVI

DO [illegible]

Art.º 758.º - [illegible]

Art.º 759.º - [illegible]

Art.º 760.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLVII

DO [illegible]

Art.º 761.º - [illegible]

Art.º 762.º - [illegible]

Art.º 763.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLVIII

DO [illegible]

Art.º 764.º - [illegible]

Art.º 765.º - [illegible]

Art.º 766.º - [illegible]

SECÇÃO CCXLIX

DO [illegible]

Art.º 767.º - [illegible]

Art.º 768.º - [illegible]

Art.º 769.º - [illegible]

SECÇÃO CCL

DO [illegible]

Art.º 770.º - [illegible]

Art.º 771.º - [ill

Art. 42. - Fica instituido o Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente, que tem por objetivo criar condicões financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das acões de atendimento aos direitos da crianca e do adolescente, executadas ou coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

Art. 43. - O Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, a quem caberá a administracão dos recursos.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES

Art. 44. - Sao atribuicões do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, com referência ao Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente:

I - gerir do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente e estabelecer politicas de aplicacão dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

II - acompanhar, avaliar e decidir a realizacão das acões previstas;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente as demonstracões mencionadas no inciso anterior;

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente as demonstracões mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstracões mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competencias aos responsaveis pelos estabelecimentos de servicos de atendimento aos direitos da Crianca e do Adolescente, que integram o sistema estabelecido por esta lei;

VII - assinar cheque com o responsavel pela tesouraria, quando for o caso;

Art. 45 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, com a finalidade de assistir, promover e defender os direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido por um Conselho Gestor, composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - Constituem receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - doações, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - valores provenientes de multas aplicadas em razão de infrações cometidas contra os direitos da criança e do adolescente;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 47 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente específica, em estabelecimento oficial de crédito, e aplicados em programas de atendimento à criança e ao adolescente, aprovados pelo Conselho Gestor.

Art. 48 - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - fixar critérios para a utilização dos recursos do Fundo;

III - acompanhar e avaliar a execução dos programas financiados com recursos do Fundo;

IV - prestar contas anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de dezembro de 1997.

ANTÔNIO CARLOS MENDES
Prefeito Municipal

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

Art. 45. - Sao atribuicões do responsavel pelo servico de contabilidade do fundo:

I - preparar as demonstracões mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe de Gabinete e ao Secretário Municipal de Financas Públicas;

II - manter os controles necessarios a execucão orcamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidacões e pagamento das despesas e recebimentos das receitas destinadas ao Fundo;

III - manter com o setor de patrimonio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Municipio:

a) mensalmente, as demonstracões de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventario dos bens moveis e estoques, e o balanco geral do Fundo.

V - firmar com o responsavel pelos controles da execucão orcamentaria, as desmonstracões mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatorios de acompanhamento da realizacão das acões de atendimento à Crianca e ao Adolescente, para serem submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Municipio, as demonstracões que indiquem a situacão economico financeira geral do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente;

VIII - apresentar, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, a analise e avaliacão da situacão economico-financeira do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente detectada nas demonstracões mencionadas;

IX - manter os controles necessarios sobre convenios ou contratos de prestacão de servicos pelo setor privado;

Capítulo 1 - Introdução à Programação 1
Capítulo 2 - Algoritmos 5
Capítulo 3 - Variáveis 9
Capítulo 4 - Comandos de Entrada e Saída 13
Capítulo 5 - Estruturas de Controle 17
Capítulo 6 - Laços de Repetição 21
Capítulo 7 - Vetores 25
Capítulo 8 - Matrizes 29
Capítulo 9 - Funções 33
Capítulo 10 - Ponteiros 37
Capítulo 11 - Strings 41
Capítulo 12 - Estruturas 45
Capítulo 13 - Arquivos 49
Capítulo 14 - Alocação Dinâmica 53
Capítulo 15 - Recursividade 57
Capítulo 16 - Ordenação 61
Capítulo 17 - Busca 65
Capítulo 18 - Listas Encadeadas 69
Capítulo 19 - Pilhas 73
Capítulo 20 - Filas 77
Capítulo 21 - Árvores 81
Capítulo 22 - Grafos 85
Capítulo 23 - Tabelas Hash 89
Capítulo 24 - Projeto Final 93

X - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliacão da producão de servicos prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - encaminhar mensalmente, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, e ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, relatorio de acompanhamento e avaliacão da producão de servicos prestados pelo Conselho Tutelar.

SECAO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 46. - São receitas do Fundo:

I - as transferencias oriundas do orcamento da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

III - rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos, rendimentos e os juros provenientes de aplicacões financeiras;

IV - as doacões, auxilios, contribuicões e legados que lhe venham a ser destinados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenacões em acões civis ou de imposicão de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas doacões recebidas dos contribuintes do Imposto de Renda;

Paragrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

Paragrafo Segundo - A aplicacão dos recursos de natureza financeira dependera:

X - Documentos apresentados ao Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(Resoluções do Conselho, Instruções Normativas e
Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica)

XI - Documentos apresentados ao Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(Resoluções do Conselho, Instruções Normativas e
Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica)

XII - Documentos apresentados ao Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(Resoluções do Conselho, Instruções Normativas e
Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica)

XIII - Documentos apresentados ao Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(Resoluções do Conselho, Instruções Normativas e
Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica)

XIV - Documentos apresentados ao Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(Resoluções do Conselho, Instruções Normativas e
Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica)

I - da existencia de disponibilidade em funcão do cumprimento de programacão;

II - de previa aprovacão do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

SECAO IV

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 47. - Constituem ativos do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente:

I - disponibilidades monetarias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a construir;

III - bens moveis e imoveis que forem designados ao Conselho Municipal;

IV - bens moveis e imoveis doados, com ou sem onus destinados ao Conselho Municipal;

Paragrafo Unico - Anualmente se processará o inventario dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SECAO V

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 48. - Constituem passivos do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente as obrigacões de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutencão e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Art. 49. - O orcamento do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente evidenciará as politicas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orcamentarias, e os principios da universidade e o equilibrio.

SEÇÃO IV

DOS BENS DO FUNDO

Art. 47 - Constituem bens do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

III - produtos de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas;

IV - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - outros bens e valores que venham a ser adquiridos ou incorporados ao Fundo.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis do Fundo Municipal de Cultura só poderão ser alienados com autorização do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 48 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em programas, projetos e atividades culturais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 49 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão movimentados mediante cheque nominativo ou ordem bancária, assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura e pelo Tesoureiro do Fundo.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em títulos públicos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 50 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em programas, projetos e atividades culturais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 51 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão movimentados mediante cheque nominativo ou ordem bancária, assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura e pelo Tesoureiro do Fundo.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em títulos públicos, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - O Conselho Municipal de Cultura prestará contas anualmente à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 31 de março do exercício seguinte, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A prestação de contas será acompanhada de relatório circunstanciado das atividades realizadas no período.

Art. 53 - O Conselho Municipal de Cultura prestará contas anualmente à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 31 de março do exercício seguinte, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A prestação de contas será acompanhada de relatório circunstanciado das atividades realizadas no período.

Paragrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Paragrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA CONTABILIDADE

Art. 50. - A contabilidade do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 51. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar a analizar os resultados obtidos.

Art. 52. - A escrituração contabil sera feita pelo metodo das partidas dobradas.

Paragrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatorios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Paragrafo Segundo - entende-se por relatorios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Paragrafo Terceiro - As demonstrações e os relatorios passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

SUB-SECAO I

DA DESPESA

Art. 53. - Imediatamente apos a promulgacão da Lei de Orcamento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente aprovará o quadro de cotas trimestais, que serao distribuidas entre as unidades executoras do sistema de atendimento aos direitos da crianca e do adolescente.

Paragrafo Unico - As cotas trimestais poderão ser alteradas durante o exercicio, observados o limite fixado no orcamento e o comportamento de sua execucão.

Art. 54 - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacão orcamentaria.

Paragrafo Unico - Para os casos de insuficiencias e omissões orcamentarias poderão ser utilizados os creditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 55 - A despesa do Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente se constituira de:

I - financiamento total ou parcial de programas, desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salarios, gratificacoes de pessoal dos orgãos ou entidades de administracão direta ou indireta que participem da execucao das acões previstas na presente Lei;

III - pagamento pela prestacão de servicos a entidades de direito privado para execucão de programas ou projetos especificos no atendimento à crianca e ao adolescente;

IV - aquisicão de material permanente e de consumo e de outros insumos necessarios ao desenvolvimento dos programas;

V - construcão, reforma, ampliacão, aquisicão ou locacão de imóveis para adequacão da rede fisica de prestacão de servicos de atendimento à crianca e ao adolescente;

VI - desenvolvimento e aperfeicoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administracão e controle das acões de atendimento à crianca e ao adolescente;

VII - desenvolvimento de programas de capacitacão e aperfeicoamento de recursos humanos em atendimento à crianca e ao adolescente;

VIII - atendimento de despesas, de carater urgente e inadiavel, necessarias à execucao das acões e servicos de atendimento à crianca e ao adolescente, mencionados na presente Lei.

SUB-SECAO II

DAS RECEITAS

Art. 56. - A execucão orcamentaria das receitas se processará atraves da obtencão do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 57. - A eleicão do primeiro Conselho Tutelar deverá ser realizada até 30 de setembro de 1994.

Parágrafo Unico - O primeiro Conselho Tutelar tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da proclamacão do resultado da eleicão.

Art. 58. - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeacão de seus membros, elaborará o regimento interno, elegendo o Presidente, e decidirá quanto à remuneracão ou gratificacão dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 59. - O Fundo Municipal da Crianca e do Adolescente terá vigencia ilimitada.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial, ou suplementar dotacões do orcamento vigente para o exercicio de 1994, necessário para as despesas de cumprimento desta lei.

VII - Desativação e Extinção do Instrumento

Art. 1º Desativação do instrumento de cooperação é o ato pelo qual se torna inativo o instrumento de cooperação, sem prejuízo de sua vigência.

Art. 2º Extinção do instrumento de cooperação é o ato pelo qual se encerra a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 3º Desativação e extinção do instrumento de cooperação serão realizadas por meio de termo próprio, assinado pelas partes.

Art. 4º O termo de desativação ou extinção do instrumento de cooperação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do instrumento de cooperação;

II - motivo da desativação ou extinção;

III - data da desativação ou extinção;

IV - declaração de que as partes não possuem mais obrigações ou direitos decorrentes do instrumento de cooperação.

Art. 5º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não isenta as partes de cumprir as obrigações assumidas durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 6º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os direitos adquiridos durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 7º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os processos em andamento.

Art. 8º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os recursos em andamento.

Art. 9º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os prazos em andamento.

Art. 10º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 11º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 12º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 13º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 14º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 15º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 16º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 17º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 18º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 19º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 20º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 21º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 22º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 23º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 24º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 25º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 26º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 27º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 28º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 29º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 30º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 31º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 32º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 33º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 34º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 35º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 36º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 37º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 38º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 39º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 40º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 41º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 42º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 43º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 44º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 45º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 46º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 47º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 48º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 49º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 50º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 51º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 52º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 53º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 54º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 55º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 56º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 57º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 58º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 59º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 60º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 61º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 62º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 63º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 64º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 65º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 66º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 67º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 68º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 69º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 70º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 71º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 72º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 73º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 74º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 75º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 76º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 77º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 78º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 79º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 80º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 81º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 82º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 83º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 84º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 85º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 86º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 87º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 88º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 89º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 90º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 91º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 92º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 93º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 94º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 95º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 96º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 97º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 98º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Art. 99º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos em andamento.

Art. 100º A desativação ou extinção do instrumento de cooperação não prejudica os atos praticados durante a vigência do instrumento de cooperação.

Paragrafo Unico - As despesas a serem atendidas pelo resente credito correrão a conta do codigo de despesas 4130, nvestimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão ompensadas com os recursos oriundo do art. 43, paragrafos e ncisos da Lei Federal no 4.320/64.

Art. 62. - Esta lei entra em vigor na data de sua ublicação, revogando as disposições em contrário;

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dezessete de unho de mil novecentos e noventa e quatro (17-06-1994).

CELIO LUQUINE
Prefeito Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Praça Irmã Albuquerque, 45 - Sala 202 - 2º Andar - Bom Despacho - MG

Prezado Sr.,

Solicitamos de V.Sa. especial atenção no sentido de encaminhamento de projeto de retificação da lei 1.447/94. Conforme sugestão do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente há necessidade de legalizar os seguintes artigos: 3º, 7º, 32 e 41.

Art. 3º - Fundo não é órgão. Assim sugerimos a seguinte redação:
A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
II - Conselho Tutelar
III - Fundo Municipal

Art. 7º - Para manter a neutralidade e independência entre os poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Juiz de Direito não devem fazer parte do CMDCA como membros de honra como consta na lei. No caso de ausência do presidente, o substituto deverá ser o vice-presidente.

Art. 32 - O CMDCA fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função, as peculiaridades locais e o grau de habilitação.

Parágrafo primeiro - não deverá exceder ~~os~~ vencimentos de nível ~~III do funcionalismo público municipal.~~

Parágrafo único. Vinculado ao CMDCA será mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Não mudar

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar sem justificativa a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença de que não caiba recursos, por crime doloso, ~~ou por atos praticados que configurem atentados aos direitos da criança e do adolescente~~.

artigo 23 - O programa do Conselho Tutelar não terá recursos necessários à remuneração dos conselheiros tutelares [illegible] orçamentária própria, conforme artigo 134 - Parágrafo 2º do ECA e artigo 143 - Parágrafo 1º do ECA, e será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

artigo 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão alocados em dotação orçamentária própria, conforme artigo 134 - Parágrafo 2º do ECA e artigo 143 - Parágrafo 1º do ECA, e será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Praça Irmã Albuquerque, 45 - Bairro 202 - 2º Andar - Bom Despacho - MG

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Praça Irmã Albuquerque, 45 - Sala 202 - 2º Andar - Bom Despacho - MG

Ofício 22/97
Assunto Solicitação (faz)
Serviço CMDCA
Data 27-05-97

Prezado Sr., *Sr. (a) Secretário*

Solicitamos de V.Sa. providências no sentido de retificar a lei 1.447/94. Conforme sugestões do Conselho Estadual há necessidade de legalizar os seguintes artigos: 3º, 7º, 32, 33, 41. Segue abaixo a redação correta.

Art. 3º - Fundo não é órgão. Assim, sugerimos a seguinte redação
A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
II - Conselho Tutelar
III - Fundo Municipal

Art. 7º - Para manter a neutralidade e independência entre os poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Juiz de Direito não devem fazer parte do CMDCA como membros de honra, como consta na lei. No caso de ausência do presidente, o substituto deverá ser o vice-presidente. (RI)

Art. 32 - O CMDCA fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos so critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função, as peculiaridades locais e o grau de habilitação.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Praça Irmã Alburquerque, 45 - Sala 202 - 2º Andar - Bom Despacho - MG

Ofício
Assunto
Serviço
Data

Ofício nº 22/97 - fl. 02

Parágrafo primeiro - não deve exceder os vencimentos do funcionalismo público municipal. (Fixar um nível)
Parágrafo segundo - sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de funções e de seu vencimento.

Art. 33 - O pagamento dos conselheiros tutelares não pode advir do fundo e sim do orçamento do município. O fundo é específico para programas de atendimento à criança e adolescente. Nunca para pagamento de conselheiros. Sugerimos que os conselheiros recebam seus vencimentos da Secretaria de Assistência Social, até que seja previsto os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, conforme parágrafo único do artigo 134 do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença de que não caiba recurso; por crime doloso ou por atos praticados que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

Tarcísio Paulo
Presidente CMDCA

CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Praça Irmã Alphonsine, 48 - Sala 202 - 2º Andar - Bom Despacho - MG

OFÍCIO
ASSUNTO
ROTATIVO
DATA

Ofício nº 21/21 - CS